



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0007496-60.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: CLODOILSON DE ARAUJO PICAÑÇO

PACIENTE: DIOGENES DE ARAUJO FREITAS

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV E §2º-A, I C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE.

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 – Já está pacificado nesta Corte que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes à concessão da liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar;

3 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos;

4 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0007496-60.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM



IMPETRANTE: AMÉRICO LEAL – OAB/PA – 1.590
IMPETRANTE: ANA MARIA LEAL – OAB/PA – 16.139
PACIENTE: DIÓGENES DE ARAUJO FREITAS
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo bacharel em direito Clodoilson de Araujo Picanço em favor do nacional Diogenes de Araujo Freitas, em razão da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica da Capital, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, II, III e IV, do CPB.

Aduz, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não ter especificado qualquer indicação de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, o que caracteriza a falta de fundamentação idônea a subsidiar a preventiva.

Defende, que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da preventiva.

Fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 12/105).

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira que, por não vislumbrar os pressupostos autorizadores para a concessão, indeferiu a liminar; solicitou as informações da autoridade coatora e, após a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 110 e v.).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 113/125).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 128/135).

Em virtude do afastamento funcional da Desa. Vânia Lúcia Silveira, os autos vieram a mim redistribuídos, mesmo estando no gozo de férias regulamentares (fl. 142).

Quando os autos já estavam conclusos para julgamento, o impetrante peticionou juntando substabelecimento sem reservas de poderes para os advogados Américo Leal (OAB/PA 1.590), Ana Maria Leal (OAB/PA 16.139), Luana Miranda (OAB/PA 14.143) e Fábio Borges Chimoka (OAB/PA 18.948).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a preventiva e também motivado na falta de justa causa para a manutenção da custódia, diante das suas condições pessoais favoráveis.



Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

In casu, extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do crime de tentativa de feminicídio qualificado, conforme disposto no art. 121, §2º, I, III, IV e §2º-A, I c/c art. 14, II do CPB.

Isto porque no dia 10.10.2015, o paciente tentou ceifar a vida de sua companheira MARCIONILDE SOUSA FREITAS, por não aceitar a separação do casal.

Consta ainda, das informações o seguinte:

Na manhã do dia 10.10.15, por volta das 07h30min, o casal estava em sua residência, localizada no Conjunto Ariri Bolonha II, Rua Central, n.º 22, Bairro Cabanagem, ocasião em que o paciente, movido pelo seu ciúme doentio, passou a mexer no telefone celular da ofendida, fator este que gerou uma discussão acalorada entre ambos.

No auge do desentendimento, o réu decidiu ceifar a vida de sua esposa, tendo então utilizado o cabo de telefone, da cor branca, para tentar sufocá-la. A vítima então passou a gritar implorando por ajuda, o que fez com que o filho do casal, no intuito de ajudar a mãe, jogasse um vidro de perfume no chão, próximo de onde estava o casal, na tentativa chamar a atenção do pai.

Após tais fatos DIÓGENES largou MARCIONILDE quase desfalecida no chão e foi correndo até o quintal da residência do casal, local onde se armou com um maçarico portátil, visando atear fogo em sua esposa e consumir o intento criminoso.

DIÓGENES conseguiu acionar a chama do maçarico e passou a queimar o corpo da vítima, atingindo-lhe principalmente no rosto, cabelos, braços e parte superior do tórax. A vítima mesmo enfraquecida e terrivelmente ferida, ainda esboçou alguns movimentos de defesa, tendo o acusado, acidentalmente, ateadado fogo na própria camisa que vestia, razão pela qual interrompeu sua conduta criminosa e passou a tentar apagar as chamas de suas vestes.

Ao ver essa chocante cena, o filho do casal passou a gritar pedindo socorro dos vizinhos, o que fez com que o réu se desfizesse de sua camisa queimada e empreendesse fuga.

Por fim, o acusado, antes de deixar sua residência, cortou a mangueira do botijão de gás, no intuito de iniciar um incêndio em sua casa, mas, felizmente, tal fato não se concretizou. (fls. 113 e v.) [SIC]

Da ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a preventiva

Sobre a fundamentação da decisão que manteve a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 49/50.

Eis os fundamentos do decism:

Verifico ser necessária a manutenção da segregação cautelar do acusado, nos termos do artigo 313, III, do CPP, eis que permanecem os requisitos motivadores de seu encarceramento.

Com efeito, em que pese os argumentos da defesa, consta dos autos que o custodiado lesionou e ameaçou a vítima e, caso solto, colocará



em risco a integridade da mesma. Ressalto que o acusado foi denunciado pela prática do crime disposto no artigo 121, §2º, I, III, IV e §2º-A, I c/c artigo 14, II do Código Penal, fatos imputados de extrema gravidade, com grandes repercussões a integridade física e psicológica da vítima, eis que os fatos caracterizam o emprego de violência, havendo fortes indícios da participação do acusado no crime, através das provas até aqui colhidas.

Além disso, o acusado não apresentou qualquer modificação da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, pelo que entendo ser necessária a manutenção de sua segregação cautelar pelos próprios fundamentos da decisão que decretou a sua prisão, ressaltando que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física da vítima, a prisão cautelar é admitida para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, acato o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo custodiado.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157 § 2º, I, C/C ART. 70 DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da ordem pública, já que o paciente é réu condenado, foragido da Colônia Agrícola, e ainda responde por outros processos criminais. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

(TJ/PA. Processo nº: 2016.01153723-45. Acórdão nº: 157.524. Habeas Corpus. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 28/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016)

EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE



REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA POR OUTRO JUÍZO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REANALISE PELO TJPA. DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO. PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, da leitura da decisão guerreada acostada aos autos, depreende-se que a custódia preventiva do paciente foi fundamentada de forma clara, objetiva e absolutamente satisfatória, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, por conveniência da instrução criminal, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela necessidade se manter a ordem pública.

2. (...).

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 154.731. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 14/12/2015. Data de Publicação: 17/12/2015)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diz a Súmula 08 deste e. Tribunal:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ressalta-se, inclusive, que a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Do princípio da confiança do juiz

Fundamental ainda é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema, colaciono jurisprudência desta e. Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

(...).

Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...).

Ordem denegada. 6. Unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº: 2014.3.008731-7, Acórdão nº: 132.558. Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator